

AUTÓGRAFO Nº 162, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera os dispositivos que menciona da Lei Municipal nº 4.595, de 03 de abril de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescenta os artigos 29-A, 29-B e 29-C à Lei nº 4.595, de 03 de abril de 2008, que terá a seguinte redação:

"Art. 29-A -Fica instituído o regime de dedicação exclusiva aos servidores estáveis integrantes da carreira de Procurador Municipal em efetivo exercício.

§ 1º - O regime tratado no caput compreende o exercício da atividade profissional de advocacia, nesta Comarca de Sumaré, exclusivamente em favor da Administração Pública Municipal, vedada quaisquer atividades privativas da advocacia, regulamentadas no artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil -OAB), seja em área consultiva ou contenciosa, seja em favor de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo-se a vedação da prática de mediação e arbitragem, regulamentadas pela Lei Federal nº 9.307, de 22 de setembro de 1996.

§ 2º - O Procurador Geral do Município de Sumaré submete-se ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º - Exclui-se das vedações previstas no caput o exercício da advocacia em causa própria, estendida a autorização para a defesa de cônjuge, ascendentes, descendentes e parentes até o 3º grau.

§ 4º - O Procurador Municipal estável de que trata o caput cumprirá jornada de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 29-B - O servidor de que trata o art. 29-A que não desejar se submeter ao regime de dedicação exclusiva deverá manifestar sua oposição em requerimento formal dirigido ao Procurador-Geral do Município, que determinará as anotações de praxe.

Art. 29-C - Aos servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva de que trata o 29-A e 29-B, § 2º, será assegurado adicional, pago mensalmente em parcela destacada sobre o valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

do vencimento base do respectivo servidor público municipal, no importe de 40% (quarenta por cento), sendo vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens sobre o valor, bem como sua utilização como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

§ 1º - Fica assegurado a percepção do adicional previsto no caput ao servidor que esteja em efetivo exercício, sem prejuízo do recebimento por ocasião de férias, 13º (décimo terceiro) salário, licença-prêmio, licença-gala, licença-nojo e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor em licença para tratamento de saúde.

§ 2º - O adicional previsto no caput será devido ao servidor que esteja no exercício de cargo em comissão ou para função gratificada, desde que em área técnica inerente à respectivas atribuições e ao Procurador Geral quando a nomeação se der entre os integrantes da carreira, na forma do artigo 22, § 3º, da Lei Municipal 7.456/25.

§ 3º - Não será devido o adicional previsto no caput aos servidores que manifestarem sua oposição nos termos do art. 29-B desta lei, facultado requerimento de adesão ao regime instituído no art. 29-A a qualquer tempo.

§ 4º - É vedada a acumulação do adicional previsto no caput com o benefício previsto na Lei Municipal 1.255, de 30 de dezembro de 1974".

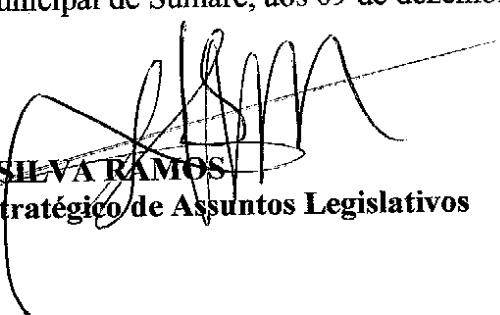
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 09 de dezembro de 2025.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 09 de dezembro de 2025.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos